



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL 0000358-25.2013.4.01.3304/BA**

**RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES**

**CONVOCADO**

**APELANTE : ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADO : BA00022056 - ENRICO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A)**

**APELADO : JUSTICA PUBLICA**

**PROCURADOR : MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso interposto por **ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA** (fls.116/126) da sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA (fls.111/113verso) que o condenou pela prática do crime capitulado no art.183 da Lei 9.472/97 (desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações), à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época, corrigido até a data do pagamento.

Narra a denúncia que no dia 30/4/2008 fiscais da ANATEL constataram a exploração, sem outorga do Poder Público, dos serviços de radiodifusão sonora em FM mantida pela entidade RÁDIO COITÉ LIVRE FM, de responsabilidade de **ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA**.

Afirma o apelante a ocorrência da prescrição retroativa, considerando o lapso de tempo decorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, considerando a pena fixada na sentença condenatória transitada em julgado para a acusação.

A PRR/1ª Região manifestou-se às fls.274/275 pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem, na espécie, houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Logo, a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pela pena fixada que, no caso, é de **2 anos de reclusão**.

Assim sendo, **o prazo prescricional é de 4 anos, conforme o art.109, inciso V do Código Penal**.

Diante disso, tendo decorrido lapso temporal superior a **quatro anos**, contado da data dos fatos (**30.4.2008**, conforme narrativa da inicial acusatória - fls.3/5), anteriores, portanto, à Lei n. 12.234/2010, até o recebimento da denúncia (**10.12.2012**, fl.41), resta evidenciada a consumação da pretensão punitiva, pela pena em concreto, de forma retroativa.

Nesse sentido, destaco:

*PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. Transitada em julgado a sentença condenatória para acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada (CP, art. 110). Condenado, o paciente, a um ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, II e III, do Código Penal, o lapso prescricional é de quatro anos (CP, art. 109, V), tempo transcorrido entre a data dos fatos (17/10/1999) e o recebimento da denúncia (27/05/2004).*

*2. Em atenção ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL), não incide na espécie a regra proibitiva do § 1º do art. 110 do Código Penal, já que os fatos imputados ao paciente ocorreram antes do advento da Lei 12.234/2010.*

*3. Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.*

*(STF, HC 119462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)*

*HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.*

*(...)*

*7. Dado o quantum de **pena definitiva (2 anos de reclusão)** - desconsiderado o aumento oriundo do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF) -, e, tendo em vista que, **entre a data da publicação da sentença condenatória (19.03.2010) e a do recebimento da denúncia (02.12.2002), transcorreu prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal (4 anos), é forçoso reconhecer a incidência da prescrição retroativa.***

*8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para reconhecer a incidência da prescrição retroativa e, por conseguinte, a extinção da punibilidade.*

*(STJ, HC 329.803/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)*

Isso posto, por tais razões e fundamentos, com fulcro no artigo 29, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **declaro extinta a punibilidade** de **ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA**, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, com base no art.107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2018.

Juiz Federal **Leão Aparecido Alves**  
Relator Convocado